



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

*Agosto 2022*

Teresina, Piauí Ano 7 | N 008

## BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



**Teresina-PI | Ano 7 | Nº 08 Agosto 2022**

# EDIÇÃO OFICIAL – AGOSTO - 2022

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de agosto de 2022. Este documento não substitui a publicação oﬁcial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

***Av. Pedro Freitas 2100 | Teresina-PI | CEP: 64018-900 | (86) 3215-3800 |*** [***tce@tce.pi.gov.br***](mailto:tce@tce.pi.gov.br)

***TCE****PIAUI*

**02**

**S U S T E N T Á V E L**

**COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA**

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**PROCURADOR GERAL DE CONTAS**

José Araújo Pinheiro Júnior

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

Daniel Douglas Seabra Leite Aline de Oliveira Pierot Leal

**COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO**

Aline de Oliveira Pierot Leal

*Auditora de Controle Externo*

Iasmyne Santos Barros

*Estagiária*

**SUPERVISÃO**

Larissa Gomes de Meneses Silva

*Jornalista*

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Lucas Ramos

*Publicitário*

# SUMÁRIO

[CONSULTA](#_bookmark0) 05

*Consulta.* É possível apresentar projeto de emenda a Lei Orgânica do município, desde que não impliquem em aumento da despesa a elas relacionadas, independente do exercício que será implementado. 05

*Consulta.* Não é possível a câmara de vereadores custear convênio médico a favor de seus vereadores. Todavia, é possível a celebração de convênio de adesão voluntária com empresas prestadoras de serviços na área de plano de saúde, desde que o ônus integral do benefício em objeto da contratação seja assumido, exclusivamente, pelos agentes políticos, atuando a câmara municipal como agente repassador 05

*Consulta.* Após a EC nº 20/98 não é mais possível à incorporação de gratiﬁcação aos proventos de aposentadoria. O preenchimento dos requisitos para incorporação das gratiﬁcações são os constantes do art. 185, inciso I, da Lei Municipal nº 2.138/1992. 06

[CONTRATO](#_bookmark2) 07

*Contrato.* O Decreto Estadual nº 14.631/2011, em seu artigo segundo, dispõe que os processos de contratação afetos à Tecnologia da Informação devem ser submetidos a um parecer da Agência de Tecnologia da Informação, a conduta de ordenar despesa sem a existência do devido atesto do ﬁscal do contrato no processo de pagamento, bem como sem a devida

entrega contraria os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e lesiona o princípio constitucional da economicidade. 07

[PRESTAÇÃO DE CONTAS](#_bookmark3) 08

*Prestação de Contas.* O gestor deve atentar ao equilíbrio ﬁnanceiro e atuarial do RPPS. Desse modo, conforme determina o art. 40 da CF e a Lei 9.717/98, o regime próprio tem um caráter contributivo e solidário, devendo ser creditadas as contribuições dos servidores e patronal. Outrossim, o recolhimento das contribuições dos servidores para o RPPS deve começar a partir de 90 dias da data da edição da lei que o instituiu. 08

# CONSULTA

**CONSULTA.** É possível apresentar projeto de emenda a Lei Orgânica do município, desde que não impliquem em aumento da despesa a elas relacionadas, independente do exercício que será implementado.

*CONSULTA. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.*

É possível apresentar projeto de emenda a Lei Orgânica do Município, desde que as readequações e/ou modiﬁcações não resultem em efetivo acréscimo de gastos públicos, ou seja, não impliquem em aumento da despesa a elas relacionadas, independente do exercício que será implementado, tendo em vista que o legislador não acrescentou nenhuma ressalva ou exceção à criação de despesas a serem implementadas futuramente, mas vedou a criação de despesas até 31 de dezembro de 2021.

Sumário: CONSULTA. P. M. Inhumas-Piauí. Possibilidade

(Consulta. Processo [TC/016994/2021](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=016994%2F2021) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 335/2022 publicado no [DOE/TCE-PI º](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=163400) [142/2022)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=163400)

**CONSULTA.** Não é possível a câmara de vereadores custear convênio médico a favor de seus vereadores. Todavia, é possível a celebração de convênio de adesão voluntária com empresas prestadoras de serviços na área de plano de saúde, desde que o ônus integral do benefício em objeto da contratação seja assumido, exclusivamente, pelos agentes políticos, atuando a câmara municipal como agente repassador.

*CONSULTA. LEGALIDADE DE CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO A AGENTES POLÍTICOS E A SERVIDORES DE CÂMARA MUNICIPAL PELO LEGISLATIVO. NÃO CONHECIMENTO.*

Caso concreto submetido a processo legislativo municipal enseja o não conhecimento da consulta. Em relação ao custeio a servidores, há a necessidade de veriﬁcação da

existência de Estatuto de Servidores Públicos do respectivo ente, e se este contempla a previsão de custeio da saúde aos seus servidores. No que se refere a custeio de plano de saúde a vereadores, conforme redação do art. 39, §4º, a Constituição Federal, não é possível à Câmara de Vereadores custear convênio médico em favor de seus Vereadores. Todavia, é possível a celebração de convênio de adesão voluntária com empresas prestadoras de serviços na área de plano de saúde, visando assistir seus Vereadores, desde que o ônus integral do beneﬁcio objeto da contratação seja assumido, exclusivamente, pelos agentes políticos, atuando a Câmara Municipal como agente repassador.

Sumário: CONSULTA. Câmara Municipal de Uruçuí-Piauí. Legalidade de custeio de plano de saúde pelo legislativo municipal. Não conhecimento.

(Consulta. Processo [TC/005841/2022](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=005841%2F2022) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 358/2022 publicado no [DOE/TCE-PI º](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=163400) [142/2022)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=163400)

**CONSULTA.** Após a EC nº 20/98 não é mais possível à incorporação de gratiﬁcação aos proventos de aposentadoria. O preenchimento dos requisitos para incorporação das gratiﬁcações são os constantes do art. 185, inciso I, da Lei Municipal nº 2.138/1992.

*INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS AOS PROVENTOS APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. LEI MUNICIPAL 2.138/1992.*

1. Após a EC nº 20/98 não é mais possível à incorporação de gratiﬁcação aos proventos de aposentadoria.
2. O preenchimento dos requisitos para incorporação das gratiﬁcações são os constantes do art. 185, inciso I, da Lei Municipal nº 2.138/1992.

SUMÁRIO: CONSULTA – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

Preenchimento dos requisitos. Conhecimento. Resposta ao jurisdicionado segundo a análise da Divisão Técnica. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/019649/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=019649%2F2018) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 285/2022 publicado no [DOE/TCE-PI º 145/2022)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=163403)

# CONTRATO

**AUDITORIA.** O Decreto Estadual nº 14.631/2011, em seu artigo segundo, dispõe que os processos de contratação afetos à Tecnologia da Informação devem ser submetidos a um parecer da Agência de Tecnologia da Informação, a conduta de ordenar despesa sem a existência do devido atesto do ﬁscal do contrato no processo de pagamento, bem como sem a devida entrega contraria os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e lesiona o princípio constitucional da economicidade.

*AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO – CONTRATOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. VÍCIOS NAS PESQUISAS DE PREÇOS. NECESSIDADE DE ATESTO DE FISCAL.*

1. O Decreto Estadual nº 14.631/2011, em seu artigo segundo, dispõe que os processos de contratação afetos à Tecnologia da Informação devem ser submetidos a um parecer da Agência de Tecnologia da Informação;
2. Vícios na pesquisa de preços podem afetar os objetivos de contratação mais vantajosa em desrespeito ao princípio constitucional da economicidade;
3. A conduta de ordenar despesa sem a existência do devido atesto do ﬁscal do contrato no processo de pagamento, bem como sem a devida entrega contraria os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e lesiona o princípio constitucional da economicidade. SUMÁRIO: AUDITORIA. Procedência. Aplicação de multas no valor de 2.000 UFR-PI ao Sr. Bernildo Duarte Val, ex-Diretor da ADAPI. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR- PI ao Sr. José Genilson Sobrinho, Diretor da ADAPI. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Sr. Antônio Torres da Paz – Diretor Geral da ATI. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Avelyno Medeiros da Silva Filho – ex-Diretor Geral da ATI. Acolhimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFAE. Não aplicação de multa ao Sr. Weslley Oliveira Machado Sousa (Gerente de Infraestrutura e Serviços Compartilhados (ATI-PI) e Fiscal do Contrato), Sr. David Amaral Avelino (Diretor da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação) e Sr. Eziclei Castro da Costa (Coordenador de Redes e Segurança da Informação (ATI-PI) e Fiscal do Contrato). Instauração de processo de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento do Acórdão aos responsáveis e aos atuais gestores da ADAPI e da ATI

(Auditoria. Processo [TC/009000/2020](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=009000%2F2020) – Relatora: Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Unânime. Acórdão nº 350/2022 publicado no [DOE/TCE-PI º 153/2022)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=173410)

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** O gestor deve atentar ao equilíbrio ﬁnanceiro e atuarial do RPPS. Desse modo, conforme determina o art. 40 da CF e a Lei 9.717/98, o regime próprio tem um caráter contributivo e solidário, devendo ser creditadas as contribuições dos servidores e patronal. Outrossim, o recolhimento das contribuições dos servidores para o RPPS deve começar a partir de 90 dias da data da edição da lei que o instituiu.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. INSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIÊNCIA SOCIAL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.*

O gestor deve atentar ao equilíbrio ﬁnanceiro e atuarial do RPPS. Desse modo, conforme determina o art. 40 da CF e a Lei 9.717/98, o regime próprio tem um caráter contributivo e solidário, devendo ser creditadas as contribuições dos servidores e patronal.

Outrossim, os gestores devem observar o principio do noventena, previsto no §6° do art. 195 da CF, ou seja, o recolhimento das contribuições dos servidores para o RPPS deve começar a partir de 90 dias da data da edição da lei que o instituiu. Igualmente, é dever da administração municipal realizar aportes visando o equacionamento do déﬁcit atuarial do RPPS, conforme determina Portaria do MPS 403/2008.

Sumário: CONTAS DE GESTÃO. FMPS. de Redenção do Gurguéia. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

(Prestação de contas. Processo [TC/003048/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=003048%2F2016) – Relator: Cons.º Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 388/2022. publicado no [DOE/TCE-PI º 145/2022)](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=163403)

